Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 9 de novembro de 2020 - Nº 2562 - Divulgado em 06/11/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo
Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Designações *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Intimação para Defesa *2*
Prorrogação de Prazo para Defesa *3*
Extrato de Decisão *3*
Comunicações *7*
3. Atos da 1ª Câmara 8
Intimação para Sessão *8*
Citação para Defesa por Edital *8*
Intimação para Defesa *8*
Extrato de Decisão Singular *9*
Ata da Sessão *9*
Comunicações *12*
4. Atos da 2ª Câmara 12
Intimação para Sessão *12*
Intimação para Defesa *13*
Prorrogação de Prazo para Defesa *13*
Extrato de Decisão *13*
Comunicações *18*
5. Alertas 18
6. Atos dos Jurisdicionados 20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *20*
Errata *22*

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 090/2020 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e visando atender as recomendações do Instituto Rui Barbosa (Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2020) sobre acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas pelos entes públicos na área da educação mediante a utilização de plataformas digitais, sobretudo quanto ao tratamento e à proteção de dados, conforme consta no DOC TC nº 42296/20,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho para fiscalizar, dentro da esfera de atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o uso de plataformas digitais para o desenvolvimento de ações de educação, notadamente no tocante ao tratamento dispensado à proteção de dados.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho constituído por esta portaria será integrado pelos seguintes servidores:
I - GLÁUCIO BARRETO XAVIER, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.356-8, que ficará responsável pela coordenação dos trabalhos;
II - NAARA GOMES ARAUJO CAVALCANTI, Assistente Jurídico, matrícula 370.608-7;
III - FLÁVIO ROBERTO GONDIM VITAL, Técnico de Contas Públicas, matrícula 370.469-6;
IV - ADRIANA RANGEL PEREIRA, Bibliotecária, matrícula 370.617-6;
V - FÁBIO OLIVEIRA GUERRA, Assistente Especial da Presidência, matrícula 370.777-6;
VI - HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.602-8;
VII - GENÉSIO ALVES DE SOUSA NETO, Agente Administrativo, matrícula 370.107-7;
VIII - DINANCY MONTENEGRO DO NASCIMENTO, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.288-0;
IX - ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.290-1;
X - CARLOS PESSOA DE AQUINO, Secretário da Escola de Contas, matrícula 370.812-8;
XI - FÁBIA MARIA CAROLINO, Assessora de Comunicação, matrícula 370.735-1

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

Republicada.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 03804/15
Jurisdicionado: Serviço Autonômo de Água e Esgoto de Pitimbú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Jorge Luiz de Lima Santos (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04719/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Jose Arnaldo da Silva (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04858/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05342/18
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Gilberto Carneiro da Gama (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08291/18
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05874/19
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Gilberto Carneiro da Gama (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05987/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Rubens Germano Costa (Ex-Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06080/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Patricia Eugenia Paiva da Silva (Gestor(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 04276/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)).
Prazo: 7 dias
Nota: Concedido o prazo de 7 (sete) dias para envio de documentação, conforme despacho de fls. 6396.

Processo: 06241/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa sobre os fatos constatados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 8846/8854 dos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Processo: 06181/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para querendo se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório de fls. 3168/3168.

Processo: 09101/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Antonio Hervazio Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com o fito de se manifestarem, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 3045/3064.

Processo: 09129/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 2.624/2688.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 08751/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 08758/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Pelos seus próprios fundamentos cabe deferir o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00176/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04663/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Francisco Alípio Neves (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04663/15; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito Constitucional do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 28 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00368/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04663/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Francisco Alípio Neves (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04663/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2014; 2) Imputar débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor total de R$ 8.987.246,78 (oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), equivalentes a 172.169,48 UFR-PB, inerente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R$ 6.319.486,45, e às disponibilidade financeiras não comprovadas, no valor de R$ 2.667.760,33, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71,§ 4º, da Constituição do Estado; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 153,27 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal1 , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. 5) Remeter ao Ministério Público do Estado da Paraíba para adoção de providências cabíveis ante mesmo do trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 28 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00359/20
Sessão: 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 00877/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Responsável); Jose Edvaldo Albuquerque de Lima (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres. (Advogado(a)); Euclides Dias Sá Filho (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.877/16, referente à Aposentadoria Compulsória do Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa (PB), 21 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00366/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 07147/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Interessados: Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico); Marcos Jose Sarmento Paz (athos Gestao E Manutencao de Equipamentos Medicos Ltda (Interessado(a)); Eber Rodrigues dos Santos (tclin Servicos de Saude Ltda) (Interessado(a)); Estelio Pires de Almeida (Interessado(a)); Eduardo Reche de Souza (Interessado(a)); Edsamuel Araújo (Interessado(a)); David Clemente Monteiro Correia (md International Ltda) (Interessado(a)); Marcia Antonia de Campos Neves(grifort Ind. E Assist. A Saude Ltda) (Interessado(a)); Maisa de Maio Lima Marciano (Advogado(a)); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)); João Paulo Brzezinski da Cunha (Advogado(a)); Isabella de Andrade Pereira (Advogado(a)); Jaques Fernando Reolon (Advogado(a)); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (Advogado(a)); Ielton Carvalho Pianco (Advogado(a)); Paulo Humberto Barbosa (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.147/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-

se inalterados todos os termos do Acórdão APL TC 00171/19. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00175/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05612/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.612/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, Prefeito Municipal de MALTA/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00362/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05612/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.612/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Malta/PB, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito do município de Malta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2. Declarar Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Recomendar à atual Administração Municipal de Malta/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00363/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 17760/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Marcos Luiz de Oliveira (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17760/17, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em face do Acórdão AC2 - TC 00376/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento do Pregão Presencial 206/2017, realizado pela Secretaria, cujo objeto foi a contratação de serviços de locação de tendas, palco, arquibancadas e gerador, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) em preliminar, CONHECER do Recurso de Apelação interposto; e II) no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 00376/20. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00180/20
Sessão: 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05866/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Sandro Ferreira de Souza (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2017. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -Plenária Virtual. João Pessoa, 21 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00373/20
Sessão: 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05866/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Sandro Ferreira de Souza (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PARARI/PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 4 Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores e bem assim, a adoção de providências no sentido de regularizar os fatos inerentes ao transporte escolar e ao controle de combustíveis; 5 Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de: 5.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras; 5.2 Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício; 5.3 Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com Educação e Saúde, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenária Virtual. João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00177/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06244/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)); Elisangela Martins Rodrigues (Gestor(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Yanna Maria de Medeiros (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA (PB), Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2017, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, denúncias, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação à Auditoria e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00369/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06244/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)); Elisangela Martins Rodrigues (Gestor(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Yanna Maria de Medeiros (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Pedra Lavrada (PB), Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2017, e da administradora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,83 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR REGULARES as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, Srª. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora de despesa; IV. DETERMINAR O ENVIO DE PEÇAS ao Ministério Público Estadual, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes, relativamente às denúncias constantes do Processo TC 19103/17, Processo TC 19104/17, Documento TC 87341/18, Documento TC 87344/18, Documento TC 87355/18, Documento TC 87359/18 e Documento TC 87361/18, anexados aos presentes autos; V. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; VI. DETERMINAR à Auditoria que verifique, em 2020, a evolução da despesa do RPPS com aposentadorias e pensões em relação às receitas de contribuição previdenciária; e VII. RECOMENDAR à administração municipal, consoante sugestão do Parquet, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: (1) o Gestor se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas; (2) o Gestor adote de medidas de ajuste da despesa com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; (3) o Gestor efetue corretamente o pagamento dos precatórios municipais, observando o regime especial de pagamento; (4) o Gestor adote providências no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes, atualização de cadastro de imóveis, criação de setor específico de Cobrança de Tributos, dentre outras providências; (5) o Gestor não descuide de prestar corretamente as informações pertinentes aos órgãos fiscalizadores, e em especial, no que se refere ao correto quantitativo de servidores a ser informado; (6) as falhas verificadas nos procedimentos licitatórios referidos pela Auditoria sejam sanadas, ou, caso não seja possível, que se realize o procedimento licitatório adequado, observando-se as formalidades legais especificadas pela Lei 8.666/93 e legislação pertinente, conforme narrado pelo Corpo Técnico; (7) o Gestor observe, sempre, o regramento da Lei 8.666/93 para a contratação de serviços de qualquer ordem; (8) o Gestor se abstenha de firmar contratos e/ou compromissos com funcionários da Edilidade, com especial atenção aqueles que ocupem cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento; e (9) orientação à Auditoria para que reanalise a questão dos precatórios nas PCAs futuras. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00364/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 13549/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13549/18, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito de Sapé, Senhor FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, e pela Secretária de Administração do Município, Senhora MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS, em face do Acórdão AC2 – TC 00182/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, sobre matéria relacionada à representação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Sapé, referente à acumulação ilegal de cargos públicos, e à aplicação de multa, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; II) no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00182/20; III) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Sapé (Processo TC00428/20), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e IV) DETERMINAR o encaminhamento à Corregedoria do presente processo para verificar a quitação das multas aplicadas. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00178/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06212/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Adjailson Pedro Silva de andrade (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, CPF

n.º 030.694.134-12, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual

---

Ato: Acórdão APL-TC 00370/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06212/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Adjailson Pedro Silva de andrade (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).
Decisão: VVistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, CPF n.º 030.694.134-12, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, CPF n.º 030.694.134-12, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. GENILSA DANTAS ALVES DE ANDRADE, CPF n.º 054.776.614-96, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Prefeito, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, e REGULARES as contas do gestor do FMS, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, e da gerente do FMAS, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,56 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,56 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, adote medidas administrativas e/ou judiciais urgentes, visando identificar a origem e recuperar o montante de R$ 586.650,94, lançado em contas do ATIVO como DIVERSOS RESPONSÁVEIS e RESPONSABILIDADE EM APURAÇÃO, bem como apurar as possíveis responsabilidades. 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00394/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando verificar o cumprimento do item "5" supra. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, para conhecimento. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 28 de outubro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00179/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06342/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06342/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil, não conhecimento de denúncia e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Olivânio Dantas Remígio, prefeito Município de Picuí, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual. João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00371/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06342/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06342/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas pela Auditoria; II. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R$ 3.000,00, equivalente a 57,84 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR à Administração do Município de Picuí no sentido de: 5.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,

em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20; 5.2. Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; 5.3. Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias às normas nesta lei consignadas; 5.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos ilegais de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria; 5.5. Garantir o efetivo controle na aquisição de medicamentos, atentando para as informações de lote e data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades; 5.6. Manter o controle da despesa de pessoal nos moldes previstos pela LRF; 5.7. Efetuar o pagamento dos servidores temporários (elemento de despesa 04), através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP; 5.8. Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 5.9. Adotar medidas visando aumentar a eficiência dos gastos com combustíveis; IV. NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA contida no Documento TC Nº 26873/18, uma vez que matéria já está sendo apreciada em âmbito judicial, conforme declaração do patrono do Município, na sessão de julgamento, e acolhendo a sugestão do conselheiro André Carlo Torres Pontes; V. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária; e VI. DETERMINAR À AUDITORIA que verifique, em 2020, a evolução da despesa do RPPS com aposentadorias e pensões em relação às receitas de contribuição previdenciária. VII. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia apresentada, acerca da acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Danilo Valentim de Sousa, objeto de denúncia, determinando comunicação aos denunciantes; VIII. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e IX. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão virtual João Pessoa, 28 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00365/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 13986/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Huan Carlos Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI- ME (Interessado(a)); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13986/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03205/19, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise relacionada à contratação da empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa; II) CONHECER do recurso interposto; III) NEGAR-LHE provimento, para manter, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03205/19; IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2020.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00021/20
Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 13803/20
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Consulta
Exercício: 2020
Interessados: Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a)).
Decisão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 13803/20, que trata de consulta formulada pelo Ricardo José Costa Souza Barros, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, endereçada equivocadamente à Ouvidoria desta Corte, indagando acerca da possibilidade da continuidade, da execução do projeto intitulado "Balcões de Direito", criado em fevereiro de 2019, tendo como objetivo ampliar o atendimento aos cidadãos nas comarcas em que inexistem Defensores Públicos lotados, utilizando-se de recursos orçamentários advindos do repasse do duodécimo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Considerando a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte (CJ-ADM), o relatório da Auditoria, a cota do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decide, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito, resposta ao consulente nos termos do Voto do Relator. Presente ao julgamento a Dra. Procuradora-Geral. TCE/PB – TRIBUNAL PLENO VIRTUAL. João Pessoa, 28 de outubro de 2020

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06181/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Raissa Suelen Fernandes Neves (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06181/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Leonardo Eneas Almeida (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08934/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Edilma da Costa Freire (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08934/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08934/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08934/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Sachenka Bandeira da Hora (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 01819/15
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1997
Intimados: José Eder Gomes Parnaiba (Gestor(a)); Emmanuel Felipe Lucena Messias (Interessado(a)); João Bosco da Silva (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01819/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08350/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: Diego de França Medeiros (Responsável).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 17666/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); JOAO LUCIO CARDOSO (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 17297/18
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2018
Intimados: Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06449/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Georgitom de Almeida Timoteo (Gestor(a)); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 13020/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2020

Citados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 08888/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Ato: Decisão Singular DS1-TC 00098/20 Processo: 08888/20 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim Subcategoria: Denúncia Exercício: 2020 Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Hallison Gondim de Oliveira Nobrega (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)). Decisão: DECIDO: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, que se abstenha de dar prosseguimento a Concurso Público aberto por meio do edital 01/2020, para provimento de cargos públicos na municipalidade inclusive a realização do certame no próximo dia 08/11/2020, suspendendo todos os atos no estágio em que se encontrar e, também, qualquer pagamento à Associação de Ensino Superior Santa Terezinha- FACET; 2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Capim, exercício de 2020 e, bem assim, ao processo TC 7702/20, formalizado para análise do concurso para provimento de cargos, objeto da presente denúncia e, também ao doc. TC 24018/20 que trata do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, este último na guarda temporária, com grau de Risco BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016); 3. Determinar citação dirigida ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito do Município de Capim, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seus relatórios de fls. 54/59, 192/200 e 338/345, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso. 4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada. 5. Dar conhecimento ao denunciante e, bem assim, à Promotoria de Justiça de Mamanguape acerca da presente decisão. João Pessoa, 05 de novembro de 2020. TCE-PB – Gabinete do Relator

---

Processo: 10892/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca dos Relatórios Técnicos de fls. 452/460 dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00098/20
Processo: 08888/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Hallison Gondim de Oliveira Nobrega (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: DECIDO: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, que se abstenha de dar prosseguimento a Concurso Público aberto por meio do edital 01/2020, para provimento de cargos públicos na municipalidade inclusive a realização do certame no próximo dia 08/11/2020, suspendendo todos os atos no estágio em que se encontrar e, também, qualquer pagamento à Associação de Ensino Superior Santa Terezinha- FACET; 2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Capim, exercício de 2020 e, bem assim, ao processo TC 7702/20, formalizado para análise do concurso para provimento de cargos, objeto da presente denúncia e, também ao doc. TC 24018/20 que trata do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, este último na guarda temporária, com grau de Risco BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016); 3. Determinar citação dirigida ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito do Município de Capim, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seus relatórios de fls. 54/59, 192/200 e 338/345, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso. 4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada. 5. Dar conhecimento ao denunciante e, bem assim, à Promotoria de Justiça de Mamanguape acerca da presente decisão. João Pessoa, 05 de novembro de 2020. TCE-PB – Gabinete do Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2847 - 22/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 2847ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2020. Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade de Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu adiamento do Processo TC 08888/20 para a próxima sessão do dia 29/10/2020 e retirou de pauta o Processo TC 06769/06 para o mesmo retornar a Auditoria. Solicitados inversões de pauta dos itens: 07 (Processo TC 16659/19), 11 (Processo TC 14477/20), e 04 (Processo TC 06218/19), 06 (Processo TC 03417/19) e o 12 (Processo TC 22149/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 16659/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215, o douto Procurador de Contas se acostou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2019, RECOMENDAR à gestão da CAGEPA, no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93 e do seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, a fim de que não reincida nas eivas ora identificadas não nos procedimentos licitatórios vindouros e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 14477/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215, o douto Procurador de Contas não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves. NA CLASSE "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06218/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Varandas, OAB/PB 12.525, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, APLICAR MULTA ao gestor do IPAM no ano de 2018, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador da entidade previdenciária da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 03417/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Severino Medeiros Ramos OAB/PB 19.317, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo-PB, bem como o Contrato dela decorrente, ENCAMINHAR os presentes autos ao Processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo do Município de Amparo-PB, Exercício Financeiro de 2019 e RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Amparo-PB no sentido da estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 22149/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Deysianne Moura, OAB/PB 33.281, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos, pela improcedência. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, DAR ciência da decisão às partes interessadas, denunciante e denunciado e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05174/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou integralmente o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS no exercício financeiro de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, débito no montante de R$ 26.704,33 (vinte e seis mil, setecentos e

quatro reais e trinta e três centavos), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA à gestora da entidade securitária da Urbe de São José dos Ramos/PB no ano de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, no valor de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Elivan Viana da Silva, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Wilma Rodrigues Ramos, para conhecimento, ENVIAR recomendações ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, no sentido de não repetição das irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, relativos ao exercício financeiro de 2020 e igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04693/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas seguiu o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. NA CLASSE "D" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04033/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de Catingueira DETERMINAR a devolução do valor de R$ 192.531,84 aos cofres públicos municipais, pelo Sr. Albino Félix de Sousa Neto, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente às obras e serviços de engenharia, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Albino Félix de Sousa Neto, no valor de R$ 8.815,42. assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências e RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 14188/20. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos da Auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o contrato decorrente, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT e TRASLADAR a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão da SEECT - PAG/2020, determinando a análise das despesas decorrentes da execução contratual. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15485/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE, IMPUTAR à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, débito no valor de R$ 37.147,99, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, APLICAR MULTA à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, atual Gestora do município de Monteiro, no valor de R$ 5.000,00, (cinco mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, APLICAR MULTA a cada uma das servidoras, Sra. Ana Lima Feliciano Torres, Secretária da Educação de Monteiro, e a Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira, Presidente do FMS de Monteiro, no valor de R$ 1.000,00, (hum mil reais) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário e DETERMINAR a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa. Processo TC 10751/20. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Mamanguape PB, na pessoa da Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa. NA CLASSE "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 16610/10, 19654/17, 20260/19, 21909/19. Concluso os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou a Auditoria, pela legalidade e registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 16413/19, 19958/19, 21573/19. Concluso os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade e registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 15179/15. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela perda de objeto como relatado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processos TC 14658/19, 18299/19, 18909/19. Concluso os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 20333/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. NA CLASSE "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02745/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos, pela improcedência. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC nº 1.172/2020. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 11570/09. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas declarou pelo não cumprimento, aplicação de multa e nova assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018, por parte do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr José Uchôa de Aquino Leite, APLICAR MULTA ao Sr José Uchoa de Aquino Leite, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e ASSINAR, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. José Uchôa de Aquino Leite. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 03 (três) processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial

junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 22 de outubro de 2020.

Sessão: 2846 - 15/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 2846ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2020. Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, pediu, excepcionalmente, o adiamento do Processo TC 05174/18 para a próxima sessão do dia 22.10.20., o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, comunicou a Câmara que, deferiu o pedido de parcelamento da multa do Sr. Luís Felipe Medeiros, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara/PB, em 10 (dez) parcelas, referente ao exercício 2017, do Processo TC 06172/17, em seguida, agradeceu, a presença do Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento do Processo TC 04329/16 Município de Campina Grande, por impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão parabenizou os presentes pelo Dia dos Professores, em especial ao Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do Processo TC 06769/06 para a próxima sessão do dia 22/10/2020. Solicitados inversões de pauta dos itens: 03 (Processo TC 04329/16), 05 (Processo TC 19620/18) e 01 (Processo TC 05527/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04329/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar, OAB/PB 12.902, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas do Sr. Jacob Pacheco de Oliveira, gestor da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande PB, exercício financeiro de 2015 e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria das Finanças de Campina Grande-PB para observância da Carta Magna quando da realização de procedimento licitatório. NA CLASSE "D" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 19620/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos, retirando os valores imputados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as despesas com a Construção de Escola com 04 salas de aula no Conjunto Antônio Amaro do Município de Cuitegi, julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a Reforma e Ampliação das Escolas Municipais, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, DETERMINAR a remessa dos fatos apontados nestes autos, para a Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União – Seccional Paraíba (SECEX/PB), através de link de acesso pleno ao processo e à documentação remissiva e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Cuitegi, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05527/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Alberto Silva Melo, OAB/PB 12.381, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, Sr. Givanildo Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018, DECLARAR o Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA ao Sr. Givanildo Barbosa da Silva, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas. Retomando a ordem natural da pauta. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 08736/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias, ao administrador do Parlamento Mirim, Sr. Adílio Maia da Silva, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Esperança/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00078/20 e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 14913/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, no sentido que processo do segundo Termo Aditivo seja juntado a este processo para terem uma decisão conjunta. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 03, ao Contrato decorrente do Pregão Presencial nº 004/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Maturéia-PB e DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC nº 02751/20, que trata da análise do Procedimento de Licitação nº 004/2020. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 17406/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 1º Termo aditivo ao contrato nº 018/2019, assinado pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado e DETERMINAR à Auditoria no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão – PG nº 08333/2020, análise da execução da despesa oriunda deste termo aditivo. Processo TC 03191/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento e recomendação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 181/19 e o contrato decorrente, celebrado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, com as recomendações da Auditoria, RECOMENDAR de acorodo com a Auditoria e TRASLADAR a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão da SEAD- PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes da execução contratual. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 00664/08. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Processo TC 13230/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la, IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Prata que adote providências no sentido de atualizar o Portal da Transparência, com inserção dos atos de gestão realizados, notadamente, os procedimentos licitatórios promovidos. NA CLASSE "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 14990/15, 15008/15, 18269/19, 20259/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro

a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 03651/17. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DENEGAR registro do ato de aposentadoria e ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, o Presidente da Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 07948/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo, para complementação de instrução. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Processos TC 18046/16, 18051/16, 02562/17, 05076/19, 12815/19, 17553/19, 05208/209. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros, a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15194/15. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas declarou cumprido o Acórdão AC1 TC 2918/2016 e concessão de registro ao ato. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2918/2016, reconhecer a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria, CONCEDENDO-LHE o competente registro. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15919/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC1-TC- 012/2020, APLICAR MULTA no valor de R$ 12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito do Município de Coxixola, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento, TRASLADAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito supramencionado (Processo TC 00292/20), relativa ao exercício de 2020 e ADVERTIR ao Prefeito supramencionado e, ocupante do aludido cargo desde o exercício de 2013, que o não cumprimento da presente decisão, como já ressaltado na deliberação desta Câmara precedente, servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 06 (seis) processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 15 de outubro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04865/19
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20582/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Webens Verissimo de Souza (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 22048/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08888/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11035/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11141/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06834/18
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Intimados: Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3013 - 17/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 14198/18
Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Carlos Alberto Dantas Bezerra (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)); Sergio Ricardo Sales de Oliveira (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3013 - 17/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05678/19
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Geusa de Cassia Ribeiro Dornelas (Ex-Gestor(a)); Lucio Jose do Nascimento Araujo (Ex-Gestor(a)); Jose Alexandre Nunes Neto (Advogado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 03317/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Intimados: Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Bernardino de Carvalho Camara Neto (Interessado(a)); GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (Interessado(a)); JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (Interessado(a)); Romario Rodrigues da Silva (Interessado(a)); BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO 04588128469 (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 05968/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Pedro José da Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 12917/19
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02020/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04563/16
Jurisdicionado: Secretaria de Turismo de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Grace Kelly Gomes Ferreira (Gestor(a)); Bruno Farias de Paiva (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04563/16, referentes ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA (período 01/01 a 09/05) e da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (período 10/05 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa – SETUR, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA (período 01/01 a 09/05) e da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (período 10/05 a 31/12); II) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02021/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04686/16
Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (Gestor(a)); Marta Geruza Moura Gomes (Ex-Gestor(a)); Mônica Coelho Nóbrega (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04686/16, referentes ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES (01/01 a 05/10) e do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA (06/10 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as prestações de contas advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES (01/01 a 05/10) e do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA (06/10 a 31/12); e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02029/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 17542/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Josefa Abreu de Sousa Melo (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Josefa Abreu de Sousa Melo, formalizado pela Portaria-P Nº 0262-fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02030/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02145/17
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2016
Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); JOÃO JOSÉ FONTES SOBRINHO (Interessado(a)); MARIA ZENILDA DE FONTES (Interessado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Zenilda de Fontes, formalizado pela Portaria – 001/2019, fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02028/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15400/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA ELIETE DE SOUZA MORAIS (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Eliete de Souza Morais, formalizado pela Portaria nº 0428/2017 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02035/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20559/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); NILDA PALMEIRA DE ARAUJO (Interessado(a)); RHAMINGTON NUNES DE ARAUJO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Rhamington Nunes de Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Nilda Palmeira de Araújo, matrícula n.º 236021, Servidora Inativa, que ocupou o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a. CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; b. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02031/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06267/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ZULEIDE CORDEIRO DA SILVA (Interessado(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Zuleide Cordeiro da Silva, formalizado pela Portaria – 101/2017, fls. 06, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02033/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09226/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2018
Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Francisco Nailson Pereira Leite (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09226/18, referente ao exame do Edital de Abertura do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02757/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) julgar cumprida a referida decisão; 2) conceder o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados: NOME CARGO CLASSIF. PORTARIA FLS. Gabriel Mateus de Sousa Agente Administrativo 1º - PNE 08/2019 825 Sônia Maria Moreira Gadelha Agente Administrativo 1º 09/2019 856 Diêgo Oliveira de Albuquerque Agente Administrativo 3º 47/2020 963 Luciana Camilo de Souza Agente Administrativo 4º 46/2020 838 José Lindemberg Dantas da Silva Agente de combate a endemias 2º 45/2020 833 Maria Cristina da Costa Pereira Agente comunitário de saúde 1º 07/2019 841 Mayara Abreu de Souza Assistente social 1º 10/2019 846 José Elder Holanda de Almeida Auxiliar administrativo 3º 60/2019 830 Cristina Carolino Braga Auxiliar administrativo 4º 61/2019 821 Maria Ivanilda Gonçalves Auxiliar de serviços gerais 2º 12/2019 843 Sara Talita Gonçalves Vieira Auxiliar de serviços gerais 3º 57/2019 853 Emerenziana Gonçalves de Almeida Auxiliar de serviços gerais 5º 44/2020 823 Plínio Nobre de Assis Cirurgião Dentista 1º 13/2019 849 Thereza Manoela Barbosa Matias da Silva Enfermeiro 1º 14/2019 858 Danilo Temóteo da Silva Enfermeiro 2º 69/2020 822 Romeryto Coelho Pinto de Almeida Enfermeiro 3º 70/2020 852 Anderson Rolim de Brito Fisioterapeuta 1º 15/2019 819 José Denis Nascimento Silva Magarefe 1º 16/2019 829 José Alves de Meneses Magarefe 2º 43/2020 828 Maria Helena Pinto Gonçalves Merendeira 1º 49/2020 842 Josefa Alves de Freitas Merendeira 2º 41/2020 834 Ceiliana Gonçalves Pereira Merendeira 3º 42/2020 961 Lindoaldo Batista Sobrinho Motorista D 1º 32/2019 816 Leandro Gonçalves Dias Motorista D 2º 33/2019 837 Paulo Sérgio Gonçalves Leite Motorista D 3º 52/2019 847 Antônio Alricélio Gonçalves Pereira Motorista D 4º 34/2019 820 Aldevi Vicente da Silva Motorista D 6º 64/2019 817 Luiz Bonifácio Moura Costa Nutricionista 1º 17/2019 840 Iwry Gonçalves Franco Pedreiro 1º 72/2020 940 Dircilene Maria de Brito Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais 1º 22/2019 964 Danilo de Sousa Cesário Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais 4º 23/2019 962 Kaliane Gonçalves Rolim de Souza Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais 5º 24/2019 835 Luilson Carlos Beserra Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais 6º 25/2019 839 Renê Gonçalves da Silva Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais 7º 62/2019 850 Maria José do Nascimento Neta Professor de Ed. Básica Infantil e Séries Iniciais 8º 63/2019 844 José ítalo Lima de Lira Melo Professor Educ. Básica II - Ciências 1º 26/2019 831 Fernandes Barreto dos Anjos Professor Educ. Básica II - Ciências 2º 27/2019 824 Lázaro Saraiva Silva Professor Educ. Básica II - Ciências 3º 48/2020 836 Stephany de Fátima Costa Fernandes Professor Educ. Básica II - Educação Física 1º 28/2019 857 dro Henrique Dantas Monteiro Professor Educ. Básica II - História 1º 29/2019 848 Rikaely Barbosa Morais dos Santos Professor Educ. Básica II - História 2º 30/2019 851 Camila Moura do Nascimento Leite Professor Educ. Básica II - Inglês 1º 31/2019 960 Jefferson de Souza Gonçalves Técnico em Informática 1º 19/2019 827 José Jair Saraiva de Almeida Vigilante 1º 20/2019 832 Sebastião Gonçalves de Sousa Vigilante 3º 21/2019 854 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, encaminhe as nomeações através do Portal do Gestor, na forma preconizada na RN-TC nº 06/2019, a fim de compor o sistema eletrônico de concursos deste Tribunal, de forma a permitir o monitoramento das admissões futuras, tendo em vista a validade do concurso ser até 05/07/2022, sob pela de aplicação de multa em caso de omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02032/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 12512/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Ione Borges Pereira (Interessado(a)); Valdir Soares da Silva (Interessado(a));

Maine Maria Borges Soares (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Ione Borges Pereira, formalizado pela Portaria – 032/2018, fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02025/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 19651/18
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Ana Gloria Felix da Silva (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19651/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA GLÓRIA FÉLIX DA SILVA, matrícula 2203, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 56/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 31 e 33).

Ato: Acórdão AC2-TC 02017/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02055/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Julio Taurino da Costa (Interessado(a)); Celina Correia da Costa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02055/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CELINA CORREIA DA COSTA (Portaria 671/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JÚLIO TAURINO DA COSTA, Operário, matrícula 20.394-7, lotado(a) no(a) Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 7 e 15).

Ato: Acórdão AC2-TC 02038/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13066/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francisco Jeronimo de Lima (Interessado(a)); Maria de Oliveira Lima (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Oliveira Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Jerônimo de Lima, matrícula n.º 23.136-3, que ocupava o cargo de Mecânico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02027/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15181/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Helder de Lima Freitas (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15181/19, referentes à análise do pregão presencial 037/2019 e dos contratos 155/2019, 156/2019, 157/2019 e 158/2019 dele decorrentes, materializados pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos (na forma de drágeas, injetáveis), por ordem judicial e de materiais médico-hospitalares, certame conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor HELDER DE LIMA FREITAS, em que se sagraram vencedoras as empresas, com os respectivos valores das propostas: ALVES DE SOUSA & SILVA COM. E SERV. DE LABORATÓRIO LTDA-ME (CNPJ: 10.906.080/0002-83), valor de R$613.924,30; DIMEDONT - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 04.064.641/0001-60), valor de R$3.139.133,20; JOSÉ NERGINO SOBREIRA (CNPJ: 63.478.895/0001-94), valor de R$1.336.168,90; PHAMAPLUS LTDA (CNPJ: 03.817.043/0001-52), valor de R$944.795,00; totalizando R$6.214.021,40, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o pregão presencial 037/2019 e os contratos 155/2019, 156/2019, 157/2019 e 158/2019 dele decorrentes; e II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de prestação de contas de 2019 advindo da Prefeitura de São José de Piranhas, objetivando subsidiar a análise; III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02024/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15297/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Claudete Ferreira das Neves (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15297/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLAUDETE FERREIRA DAS NEVES, matrícula 24.384-1, no cargo de Supervisora Escolar, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 379/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 56 e 58).

Ato: Acórdão AC2-TC 02037/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15309/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Dayse Auricea da Silva Alves (Interessado(a)); Larryce Tuane Alves de Souza (Interessado(a)); Melanye Taissa Alves de Souza (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Temporárias concedidas a Larryce Tuane Alves de Souza e Melanye Taíssa Alves de Souza, em decorrência do falecimento da servidora Dayse Auricéa Alves de Souza, matrícula n.º 3412, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02023/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15424/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Luzimar Dias Correia (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUZIMAR DIAS CORREIA, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 17.804-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02034/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15473/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Josefa Francisco de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15473/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josefa Francisco de Oliveira, matrícula nº 256, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00114/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 16869/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)); Josiene de Fatima Bento Cordula (Interessado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16869/19, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Josiene de Fátima Bento Córdula, matrícula nº 1003492, ocupante do cargo de Professor Mag 01, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Sr, Manoel Gonçalves Neto, adote providências no sentido de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02036/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21471/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Solange Miguel da Silva (Gestor(a)); Maria Alves Tomaz (Interessado(a)); Manoel Tomaz da Silva Filho (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Manoel Tomaz da Silva Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Alves Tomaz, matrícula n.º 110, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00112/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 22306/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Yuri Veiga Cavalcanti (Interessado(a)); Jackson Santos Pereira (Interessado(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria José de Oliveira Borba (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 22306/19, sobre a análise, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BORBA, matrícula 08.598-7, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa (Portaria 573/2019), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ao Analista Previdenciário do IPM, Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA, e ao Chefe da Divisão Previdenciária do IPM, Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria e/ou justificativas; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA e do Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI para integrarem a relação processual.

Ato: Acórdão AC2-TC 02041/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05104/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Eliane Graciano (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Eliane Graciano, matrícula n.º 0116, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02040/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05177/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Severina Ferreira da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Severina Ferreira da Silva, matrícula n.º 0428, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02015/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05952/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 05952/20, referentes à análise da Dispensa de Licitação 086/2020, seguida dos Contratos 079/2020, 080/2020, 081/2020, 082/2020, 083/2020, 084/2020, 085/2020, 086/2020 e 087/2020, materializados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição emergencial de equipamentos médicos para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, totalizando R$9.265.014,08. ACORDAM os

membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados e impugnados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02042/20
Sessão: 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07813/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Alcides Gomes de Andrade (Gestor(a)); Gustavo Goncalves Garcia de Araujo (Procurador(a)); Jailson do Nascimento Lima (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7813/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então presidente, Sr. Alcides Gomes de Andrade; 2. APLICAR MULTA pessoal à referida autoridade, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 38,56 UFR/PB, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 3. RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de não repetir as eivas apontadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 02018/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08143/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Luis Leite de Sousa Junior (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08143/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Nova Olinda, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01614/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Ato: Acórdão AC2-TC 02016/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08416/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Edilson Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa (Assessor Técnico); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); EDOMED - COM. E REP. MEDICAMENTOS LTDA (Interessado(a)); Washington Jose de Queiroz (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 08416/20, referentes à análise da denúncia subscrita pelo Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades em dispensas de licitação para aquisição de produtos e equipamentos relacionados ao combate do coronavírus (COVID-19), especificamente as Dispensas de Licitação 010/2020, 011/2020 e 012/2020, que resultaram nos Contratos, respectivamente, 061/2020, 062/2020 e 063/2020, todos celebrados com a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 70.104.344/0001-26), com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R$1.915.829,20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) DETERMINAR a anexação de cópias da decisão ao Documentos TC 26194/20 e TC 26219/20, bem como ao Processo TC 07736/20, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, às Dispensas de Licitação 010/2020, 011/2020 e 012/2020; III) RECOMENDAR que a gestão municipal observe as Leis 8.666/93 e 13.979/20; IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02019/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08475/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)); Ana Moema Targino Fiuza (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08475/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão da contribuição patronal em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) haver se situado abaixo da estimativa; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) observar os prazos da Resolução Normativa RN – TC 09/2016; b) regulamentar por meio de lei a realização de despesas com plano de saúde em favor de agentes públicos; e c) informar em cada prestação de contas, em relatório detalhado, as atividades da comissão permanente de avaliação da acumulação de vínculos; IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; V) ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI, para fins de anexação ao processo de acompanhamento de 2020 da Câmara Municipal de João Pessoa, com escopo de averiguar as despesas decorrentes do contrato 43/2019, firmado com a empresa EDMILSON ALVES BARBOSA & CIA LTDA; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02039/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08893/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2019
Interessados: Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de Inspeção Especial de gestão de pessoal instaurada após denúncia apresentada pelo Sr. Maézio Lucena Batista, contra a Srª. Maria Leonice Lopes Vital, gestora da Prefeitura de Boa Ventura, tratando de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2019, no tocante à contratação precária de servidores em detrimento de candidatos aprovados em certame público ainda na vigência do prazo de validade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la procedente; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à gestora, Srª. Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda com as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão; 3. RECOMENDAR a gestão

de Boa Ventura para que obedeça ao que determina a Constituição Federal e as Normas emanadas por essa Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02026/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10149/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10149/20, referentes, nessa assentada, a análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, Prefeito do Município de Emas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01610/20, em vista de denúncia em que restou configurada a prática de nepotismo, ACORDAM os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constate do Acórdão AC2 – TC 01610/20.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00113/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11383/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11383/20, relativo à análise de denúncia formalizada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, em vista de a matéria está sendo objeto de apreciação por esta Câmara nos autos do Processo TC 10149/20, com decisão já lavrada pelo Acórdão AC2 – TC 01610/20, evitando, assim, duplicidade de decisões.

Ato: Acórdão AC2-TC 02022/20
Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 18227/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Jacileide Damiao de Lima Moura (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JACILEIDE DAMIAO DE LIMA MOURA, no cargo de Professor, matrícula nº 2534, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09071/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Citados: Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09071/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Citados: JOANA DARC QUEIROGA MENDONCA COUTINHO (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04853/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04853/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01583/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16849/20
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16884/20
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18972/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Citados: Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00002/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca
Interessados: Sr(a). Akacio Pereira de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01848/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara

Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Presidente AKACIO PEREIRA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00003/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar
Interessados: Sr(a). Francisca Adelania Paulino da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01849/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade da Presidenta FRANCISCA ADELINA PAULINO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00034/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé
Interessados: Sr(a). Francisco Tomaz dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01850/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Presidente FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00366/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Interessados: Sr(a). Allan Feliphe Bastos de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01841/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00370/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01842/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00399/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01843/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00401/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01844/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00416/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01845/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00420/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01846/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00431/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01847/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: 61536/20
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância armada; porteiro e monitorador, para os diversos Campi da Universidade Estadual da Paraíba.
Data do Certame: 24/11/2020 às 09:00
Local do Certame: www:licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 66514/20
Número da Licitação: 00378/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos, Materias e Utensílios da meta 3 do cr nº 774.848/2012, para implantação do banco de alimentos
Data do Certame: 20/11/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Republicação de Edital e anexos após adiamento do certame.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: 67252/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de recuperação, manutenção e reforma do prédio do Centro de Referencia Especializado do CREAS polo regional de Vazea/PB.
Data do Certame: 16/11/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDH - Setor de Licitação - 1º Andar
Valor Estimado: R$ 159.820,04

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 67317/20
Número da Licitação: 10066/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA PARA ATENDER OS HOSPITAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: 69022/20
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE DESTINADO AS CLÍNICAS DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 24/11/2020 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: 69032/20
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, SN, CENTRO TACIMA
Valor Estimado: R$ 197.100,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 69033/20
Número da Licitação: 00033/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção diversos, destinado as secretarias deste Município e ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 13/11/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 69049/20
Número da Licitação: 01014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (INFORMÁTICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE – PB.
Data do Certame: 10/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Auditório no Setor CIBE, na SES-PB
Valor Estimado: R$ 110.423,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 69050/20
Número da Licitação: 04066/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE

5.000 (CINCO MIL) CESTAS BASICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 18/11/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 69074/20
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Médicos e Hospitalares, para o Hospital Público Municipal José Leite da Silva, conforme especificações constantes do termo de referênciA
Data do Certame: 18/11/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 69081/20
Número da Licitação: 23039/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS – CÂNULAS, SONDAS E EQUIPOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 69137/20
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestar serviços de acesso à rede de dados (internet link dedicado – Banda Larga) com 1.5 GB, paras as Secretarias deste Município
Data do Certame: 17/11/2020 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 69144/20
Número da Licitação: 14000/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Implantação e Pavimentação da PB-356, Trecho: Acesso à Comunidade de Pitombeira de Dentro, localizada no Município de Santana dos Garrotes/PB
Data do Certame: 09/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 3.996.591,05

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 69145/20
Número da Licitação: 29000/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica da Travessia Urbana da cidade de Pedras de Fogo
Data do Certame: 23/11/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 1.175.134,20

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 69159/20
Número da Licitação: 09065/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 02 (dois) tanques estacionários verticais em PRFV com capacidade de 86.000 litros (capacidade útil 80.000 litros) para utilização no armazenamento do Hidróxido de sódio (Soda Caustica), para Estação de Tratamento de Agua de Gramame.
Data do Certame: 30/11/2020 às 14:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 843687
Valor Estimado: R$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: 69174/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços de engenharia para Pavimentação de Trecho da Rua Anaxilio Pereira de Melo (Rua da Granja), Borborema–PB, conforme especificações do Projeto, Planilha, Memorial Descritivo e Termo de Referência em anexos.
Data do Certame: 20/11/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Valor Estimado: R$ 39.698,51

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: 69175/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia para restauração das salas para relocação de setores, adequação da subestação e ampliação do núcleo de transportes da SESDS.
Data do Certame: 18/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, sn, Mangabeira - João Pes
Valor Estimado: R$ 72.329,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 69187/20
Número da Licitação: 01064/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 12/11/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 214.420,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 69190/20
Número da Licitação: 00034/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Compra de talões de tickets de cobrança de estacionamento conforme modelos em anexo
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 69209/20
Número da Licitação: 02009/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Construção de Ponte da Rua Limão no Municipio de Monteiro/PB.
Data do Certame: 23/11/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala da Comissão de licitação
Valor Estimado: R$ 216.258,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 69214/20
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais médico-hospitalares para atender as demandas da Secretaria de Saúde da Prefeitura de São José de Piranhas - PB.
Data do Certame: 16/11/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 69217/20
Número da Licitação: 00353/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Empresa para realizar a Elaboração e Editoração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação Estação Ecológica Pau Brasil que tem como Área 81,5244 ha.
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 69223/20
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PÓRTICO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE GURJAO - PB
Data do Certame: 20/11/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO
Valor Estimado: R$ 42.699,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: 69240/20
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 63.090,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 69259/20
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOVEIS ESCOLARES PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 18/11/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 69266/20
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES (REMANESCENTES DO PREGÃO PRESENCIAL 00021/2020) PARA A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Data do Certame: 18/11/2020 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: 69269/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) ACADEMIA DE SAÚDE AO AR LIVRE NO MUNICIPIO DE MOGEIRO, CONFORME PLANILHA
Data do Certame: 13/11/2020 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Valor Estimado: R$ 145.613,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: 69283/20
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO (ANALISADOR HEMATOLÓGICO)
Data do Certame: 18/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Anexo à Cãmara Municipal de Boqueirão
Valor Estimado: R$ 43.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: 69287/20
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
Data do Certame: 18/11/2020 às 10:30
Local do Certame: Anexo à Cãmara Municipal de Boqueirão
Valor Estimado: R$ 19.700,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: 69307/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo 0 km, tipo passeio hatch, com capacidade mínima para 05 passageiros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio–PB
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da Câmara de Riacho de Santo Antonio
Valor Estimado: R$ 50.930,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/10/2020:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 67163/20
Número da Licitação: 01014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (INFORMÁTICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE – PB.

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2020.11.06 13:27:06 -03'00'